

Resolução-CSDP nº 073, de 06 de maio de 2011.

Republicada por incorreção

Dispõe sobre a concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, usando de suas atribuições legais, especialmente a prevista no art. 9º, I da Lei Complementar Estadual nº 55, de 29 de Maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que lhe compete o exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº55/2009.

CONSIDERANDO os artigos 66 a 68 da Lei Complementar nº35 de 1979;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação das férias dos Defensores Públicos, visando um melhor desempenho e organização dos trabalhos,

RESOLVE:

Art.1º- Fica aprovada as normas referentes à concessão de férias aos Defensores Públicos do Estado do Tocantins, em anexo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável às escalas de férias já aprovadas e publicadas, revogadas a Resolução nº 034, de 09 de fevereiro de 2009 e a subseção IX da Resolução nº 001, de 03 de outubro de 2006.

Palmas-TO., 06 de maio de 2011.

ESTELLAMARIS POSTAL

Presidente

Em substituição

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes aos Defensores Públicos do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Por ano, os defensores públicos gozarão sessenta (60) dias de férias, que poderão ser fracionadas em dois (02) períodos de trinta (30) dias, não sendo obrigatório que o início e o término ocorram dentro do mesmo ano a que se refere.

Parágrafo único. As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos (LC nº 35, art. 67, § 1º).

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

Seção I

Da Marcação

Art. 3º. As férias serão organizadas em escalas anuais, publicadas até o dia cinco de novembro de cada ano, após submetidas à aprovação do Defensor Público Geral, obedecendo ao seguinte procedimento:

§ 1º. Os Defensores Públicos deverão encaminhar aos Diretores Regionais seus pedidos de férias na primeira quinzena do mês de setembro de cada ano.

§ 2º. Os Diretores Regionais discutirão possíveis pedidos conflituosos na segunda quinzena do mês de setembro de cada ano:

- a) Havendo ou não acordo entre os Defensores Públicos acerca de pedidos conflituosos, os Diretores Regionais encaminharão os pedidos, na primeira quinzena de outubro, ao Defensor Público Geral que decidirá até o final do mês de outubro.

§ 3º. O Defensor Público Geral encaminhará à Diretoria de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, até o final do mês de outubro de cada ano, a escala de férias dos Defensores Públicos.

§ 4º. É obrigatória a marcação de sessenta dias de férias a serem gozadas no ano, além do saldo porventura acumulado.

§ 5º. Para a marcação de férias, deverá ser observada a ordem cronológica do período a que se referem, sendo vedada a marcação do período aquisitivo atual antes de esgotados todos os períodos anteriores.

§ 6º. Em caso de omissão do Defensor Público quanto ao disposto no § 4º deste artigo, será ele instado para supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pelo Defensor Público Geral, ressalvada a ocorrência de situação excepcional.

§ 7º. O Defensor Público e o seu substituto em exercício na mesma vara não poderão usufruir férias em período concomitante, cabendo a prioridade da primeira escolha ao mais antigo na carreira, sendo esta alternada nos períodos posteriores.

§ 8º. Os Defensores Públicos poderão requerer suas férias nos meses de janeiro e julho de cada ano, salvo se o substituto apresentar qualquer óbice.

Seção II

Do Interstício

~~Art. 4º Serão exigidos doze meses de exercício no cargo para o primeiro período aquisitivo de férias, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.~~

~~Parágrafo único. Não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro.~~

**Revogado pelo art. 1º da Resolução-CSDP nº 117, de 21/11/2014, publicada no DOE nº 4.268, de 01/12/2014.*

~~**Art. 4º.** Não se exigirá qualquer intertício para o gozo do primeiro período de férias e, atenderá às seguintes regras específicas para os Defensores Públicos Substitutos:~~

~~I - os Defensores Públicos Estaduais Substitutos poderão gozar férias no ano em que ingressarem na Defensoria Pública Estadual, proporcionalmente aos meses em exercício;~~

~~II - o adicional de férias será calculado também proporcionalmente;~~

~~III - para cálculo do período aquisitivo, será desprezada parcela inferior a 15 (quinze) dias;~~

~~IV - as férias proporcionais inferiores a 30 (trinta) não poderão ser fracionadas;~~

~~V - as férias proporcionais iguais ou superiores a 30 (trinta) dias poderão ser fracionadas, nos termos do artigo 2º desta Resolução.~~

~~VI - caso o Defensor Público Substituto deixe a Defensoria Pública antes do final do ano de ingresso, o adicional de férias porventura pago em excesso será deduzido das parcelas rescisórias.~~

~~**Artigo 4º e incisos com redação determinada pelo art. 1º da Resolução-CSDP nº 117, de 21/11/2014, publicada no DOE nº 4.268, de 01/12/2014.*~~

Art. 4º. Para as férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§1º Após o transcurso de doze meses do ingresso na carreira, os períodos de férias subsequentes corresponderão ao ano civil correlato.

§2º A conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, deverá ser requerida com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo, observada a devida disponibilidade orçamentário-financeira para a concessão.

~~**Artigo 4º e §§1º e 2º com redação determinada pelo art. 1º da Resolução-CSDP nº 238, de 13/02/2023, publicada no DODPE nº 424, de 17/02/2023.*~~

Seção III

Do Gozo

Art. 5º. Serão consideradas acumuladas as férias não gozadas dentro do período de referência.

§ 1º. As férias somente poderão ser acumuladas, de ofício, por necessidade do serviço e até o máximo de dois períodos.

§ 2º. A acumulação de férias de que trata o § 1º deste artigo deverá ser justificada pelo Defensor Público Geral.

§ 3º. Prescreverão as férias não gozadas até o término do segundo período aquisitivo subsequente àquele ao qual se referem, independentemente de terem sido parceladas, ainda que acumuladas por necessidade do serviço.

Art. 6º. As férias suspensas ou interrompidas, acumuladas por necessidade do serviço, anteriores à edição desta resolução, poderão ser usufruídas cumulativamente até 2015.

Art. 7º. Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, a qual será retomada na data do retorno.

SEÇÃO IV

Da Alteração

Art. 8º. Após a publicação da escala de férias a que alude o artigo 3º desta resolução, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do Defensor Público, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Defensor Público Geral.

~~**Art. 9º.** No caso de licença para tratamento da própria saúde concedida antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público.~~

Art. 9º. Antes de iniciadas as férias agendadas, poderá ocorrer a alteração em caso de:

- I - licença para o tratamento da própria saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença maternidade ou adoção;
- IV - licença para o serviço militar;
- V - licença para atividade política;
- VI - ausência por motivo de casamento;
- VII – ausência por nascimento ou adoção de filho;
- VIII – ausência por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, as férias não iniciadas poderão ser alteradas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento do Defensor Público, se outra data não houver sido requerida pelo interessado.

**Artigo 9º, incisos e parágrafo único com redação determinada pelo art. 2º da Resolução-CSDP nº 238, de 13/02/2023, publicada no DODPE nº 424, de 17/02/2023.*

~~**Art. 10.** Caso o Defensor Público entre em Licença para tratamento da própria saúde durante o período de gozo das férias, as mesmas deverão ser interrompidas e remarçadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público.~~

Art. 10. Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VII e VIII do artigo anterior durante o período de fruição das férias, estas deverão ser interrompidas e remarçadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo Defensor Público afetado.

**Artigo 10 com redação determinada pelo art. 3º da Resolução-CSDP nº 238, de 13/02/2023, publicada no DODPE nº 424, de 17/02/2023.*

Seção V

Da Interrupção/Suspensão

Art. 11. As férias poderão ser interrompidas ou suspensas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Defensor Público Geral.

§ 1º. A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o Defensor Público afetado.

§ 2º. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

Seção VI

Das Férias Após A Licença Maternidade

Art. 11-A. Em caso de licença maternidade, é facultado à Defensora Pública requerer:

I - a fruição de férias vencidas subsequentemente ao término da licença maternidade;

II - a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a defensora pública deverá formular requerimento, por escrito à Diretoria Regional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de fruição.

**Seção VI acrescentada pelo artigo 5º da Resolução-CSDP nº 193/2020, publicada no DDE nº 5.631, de 29 de julho de 2020.*

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 12. Por ocasião das férias, o Defensor Público tem direito ao adicional de férias.

Parágrafo único. Na hipótese de o Defensor Público exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

Art. 13. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado, preferencialmente, na folha de pagamento do mês de gozo.

Art. 14. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do Defensor Público deverão ser observadas as seguintes regras:

~~I - havendo impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 11 desta resolução, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;~~

~~II - por ocasião do gozo do saldo de férias interrompidas, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento do subsídio do Defensor Público.~~

I - havendo impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 13 desta Resolução, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;

II - por ocasião do gozo do saldo de férias interrompidas, suspensas ou alteradas por interesse da Administração, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento do subsídio do Defensor Público.

**Incisos I e II do Artigo 14 com redação determinada pelo art. 4º da Resolução-CSDP nº 238, de 13/02/2023, publicada no DODPE nº 424, de 17/02/2023.*

~~**Art. 15.** A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.~~

Art. 15. A alteração, suspensão ou interrupção do período de gozo das férias não implica em devolução do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

**Artigo 15 com redação determinada pelo art. 5º da Resolução-CSDP nº 238, de 13/02/2023, publicada no DODPE nº 424, de 17/02/2023.*

CAPÍTULO IV

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 16. O Defensor Público que for exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período de férias não usufruído na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso na Defensoria Pública.

§ 1º. A indenização de que trata este artigo também é devida ao Defensor Público que vier a se aposentar e aos dependentes ou sucessores do Defensor Público falecido, hipótese em que se observará o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se ao Defensor Público que tomar posse em outro cargo público inacumulável e que não se utilize da averbação prevista no art. 7º desta resolução.

~~**§ 3º.** Nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo, a indenização de férias será calculada com base no valor do subsídio vigente na data da publicação do ato de aposentadoria ou na data do falecimento.~~

§3º. Nas hipóteses constantes deste artigo, a indenização de férias será calculada com base no valor do subsídio vigente na data da publicação do ato de vacância em decorrência de exoneração, demissão, posse em outro cargo inacumulável, aposentadoria ou na data do falecimento.

**§3º do Artigo 16 com redação determinada pelo art. 6º da Resolução-CSDP nº 238, de 13/02/2023, publicada no DODPE nº 424, de 17/02/2023.*

§4º. Caso o membro tenha usufruído as férias relativas ao exercício em que se deu a vacância em razão de aposentadoria por invalidez, falecimento e demissão, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.

**§4º acrescido ao Artigo 16 com redação determinada pelo art. 7º da Resolução-CSDP nº 238, de 13/02/2023, publicada no DODPE nº 424, de 17/02/2023.*

Art. 17. Para a indenização prevista no artigo anterior, deve-se observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas, preservadas as situações já constituídas.

Art. 18. Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicável às escalas de férias já aprovadas e publicadas.

Art. 20. Fica revogada a Resolução nº 034, de 09 de fevereiro de 2009 e a Subseção IX da Resolução nº 001, de 03 de outubro de 2006.

ESTELLAMARIS POSTAL

Presidente

Em substituição